



PROCESSO	152498/2017
UNIDADE GESTORA	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	RECURSOS ORDINÁRIOS EM AUDITORIA DE CONFORMIDADE – ACÓRDÃO 428/2018 – TP.
RESPONSÁVEIS	DELCI BALEEIRO SOUZA JÚNIOR – Procurador-Geral OSMAR ALVES DA SILVA – DIRETOR CONTÁBIL RICARDO AZEVEDO ARAÚJO – DIRETOR PRESIDENTE EDUARDO ABELAIRA VIZZOTO – DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR DE ORIGEM	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RELATOR DOS RECURSOS	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Analisa-se nesta oportunidade, quatro **Recursos Ordinários** interpostos pelos Senhores Delci Baleeiro Souza Junior, Osmar Alves da Silva, Ricardo Azevedo Araújo, e Eduardo Abelaira Vizzoto, em face do Acórdão **428/2018 – TP**, deste Tribunal, que julgou **parcialmente procedente** a Auditoria de Conformidade instaurada para análise da Dívida Ativa e Passiva, nos exercícios compreendidos entre 2012 à 2017, do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE-VG.
2. Todos os recursos se insurgem contra as multas aplicadas no Acórdão recorrido.
3. Os Recursos Ordinários foram admitidos pelo Auditor Substituto de Conselheiro, na interinidade, com duplo efeito, devolutivo e suspensivo.
4. Antes de analisar o mérito das razões recursais, o Procurador de Contas requereu diligências¹ no sentido de devolver o processo à Secex para análise do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Ricardo Azevedo Araújo.
5. Feito isso, a Secex apresentou novo Relatório Técnico de Análise do Recurso², opinando pela manutenção das seguintes irregularidades e respectivos responsáveis:

Delci Baleeiro Souza Júnior

1 Doc. 172596/2019

2 Doc. 228335/2019



Achado nº 9 – BB03 Gestão Patrimonial Grave. Não foram adotadas providências efetivas para a cobrança dos créditos do DAE-VG, que somam R\$ 97.960.114,90 (noventa e sete milhões, novecentos e sessenta mil, cento e catorze reais e noventa centavos), levando a prescrição daquelas dívidas inscritas a mais de 10 (dez) anos, contrariando a LRF, que estabelece a responsabilidade na gestão fiscal. (Q13A13.1).

Eduardo Abelaira Vizotto

Achado nº 6 – BB02 Gestão Patrimonial Grave. Os créditos do DAE-VG não recolhidos na data de vencimento não foram inscritos de forma regular como dívida ativa, causando prejuízo acima de 30% (trinta por cento) de todo faturamento anual realizado pelo DAE-VG, contrariando a Lei nº 4.320/64, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei nº 6.830/64, artigo 2º, §§ 3º e 5º, e da Lei nº 9.492/97, artigos 1º, 22 e 27. (Q11A11.1)

Achado nº 9 – BB03 Gestão Patrimonial Grave. Não foram adotadas providências efetivas para a cobrança dos créditos do DAE-VG, que somam R\$ 97.960.114,90 (noventa e sete milhões, novecentos e sessenta mil, cento e catorze reais e noventa centavos), levando a prescrição daquelas dívidas inscritas a mais de 10 (dez) anos, contrariando a LRF, que estabelece a responsabilidade na gestão fiscal. (Q13A13.1).

Osmar Alves da Silva

Achado nº 10 – CB01 Contabilidade Grave. Não houve provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, tornando a composição do ativo superestimado, comprometendo o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os princípios da prudência e da oportunidade, bem com a Lei nº 4.320/64, artigo 85. (Q14A14.1).

Ricardo Azevedo Araújo

Achado nº 6 – BB02 Gestão Patrimonial Grave. Os créditos do DAE-VG não recolhidos na data de vencimento não foram inscritos de forma regular como dívida ativa, causando prejuízo acima de 30% (trinta por cento) de todo faturamento anual realizado pelo DAE-VG, contrariando a Lei nº 4.320/64, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei nº 6.830/64, artigo 2º, §§ 3º e 5º, e da Lei nº 9.492/97, artigos 1º, 22 e 27. (Q11A11.1)

Achado nº 9 – BB03 Gestão Patrimonial Grave. Não foram adotadas providências efetivas para a cobrança dos créditos do DAE-VG, que somam R\$ 97.960.114,90 (noventa e sete milhões, novecentos e sessenta mil, cento e catorze reais e noventa centavos), levando a prescrição daquelas dívidas inscritas a mais de 10 (dez) anos, contrariando a LRF, que estabelece a responsabilidade na gestão fiscal. (Q13A13.1). Quanto as determinações do Acórdão, sugere-se a manutenção de todas as determinações do Acórdão 428/2018 TP .

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 4.928/2019³, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou, em síntese, **preliminarmente**, pelo conhecimento dos recursos ordinários, e **no mérito**, pelo **não provimento**, dos recursos ordinários interpostos pelos Senhores Delci Baleeiro Souza Júnior e Osmar Alves da Silva, e ainda, pelo **provimento parcial** dos recursos ordinários interpostos pelos Senhores Ricardo Azevedo Araújo e Eduardo Abelaira

3 Doc. 234476/2019



Vizzoto, para que seja reformado o Acórdão nº 428/2018 – TP, com a exclusão da responsabilidade e das multas consequentes aplicadas a ambos, quanto aos achados nº 10 e 11.

Esse é o relatório.